

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 1383/2020 – Departamento Assuntos Legislativos

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

Projeto de Lei Complementar nº 315/2020 de iniciativa do Executivo Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, artigos 303 e 305.

I - Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de Projeto de Lei Complementar nº: 315/2020, acima mencionado, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, artigos 303 e 305.

II - O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM** (**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**) protocolado no dia 02 de outubro de 2020, encaminhou o Projeto de Lei Complementar, em questão, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação legislativa interna, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.

III - Passa-se à análise.



Estado de São Paulo

IV - Em princípio, pede-se licença para a transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Complementar nº: 315/2020 de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei Complementar que **Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, artigos 303 e 305.**

A proposta surge da necessidade de adequar a **legislação tributária municipal à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal** que estabelece como teto da multa tributária o equivalente a 100% do valor do tributo, corrigido monetariamente.

Logo, trata-se de mera adequação da legislação, a fim de evitar que o Município de Itaquaquecetuba seja sucumbente em ações judiciais, o que acarreta prejuízo ao erário e ao seu povo.

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres

Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais roga-lhes apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento - os. Itaquaquecetuba, 22 de setembro de 2020.

DR. MAMORU NAKASHIMA Prefeito



Estado de São Paulo

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE

DE 2020.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, artigos 303 e 305.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei Complementar:

Art. 1° O §1°, do artigo 303, da Lei Complementar n° 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 303. (...)

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal e terão como limite, cumuladas ou não, até o valor de 100% do tributo, corrigido monetariamente.

(...)."

Art. 2º A redação do artigo 304 *caput*, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 304. Com base no inciso I, do artigo 303 desta Lei Complementar, aplicar-se-ão as seguintes multas."

Art. 3º O caput do artigo 305 e o seu inciso I, da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passam a contar com as seguintes redações, acrescido, o referido inciso I, das alíneas ´e´ e´ e´f´:

"Art. 305. Com base no inciso II, do artigo 303 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, por

infração, corrigido monetariamente; bem como do relativo a tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente por:

 (\dots)

- e) substituição tributária;
- f) responsabilidade tributária."

Art. 4° Fica revogado o inciso II, alíneas ´a´ e ´b´, do artigo 305 , da Lei Complementar n° 40, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.



Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em de de 2020; 460° da Fundação da Cidade e 66° da Emancipação Político – Administrativa do Município. **DR. MAMORU NAKASHIMA - Prefeito Municipal".**

V - Ressalte-se, porém, que não obstante o encaminhamento do Projeto de Lei e sua mensagem (exposição de motivos), <u>entendo</u> que deve ser encaminhada cópia reprográfica do presente procedimento em questão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deste Município, <u>mediante ofício</u>, para que se manifeste acerca do Projeto, na conformidade de suas atribuições disciplinadas pelo Artigo 20 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 65/02, e bem assim, nos termos do Decreto Municipal nº 6886/13.

VI - Por fim, que solicite a viabilidade de encaminhar a resposta, o mais breve possível, sugerindo o prazo de 10 (dez) dias, tudo isso, visando concluir a manifestação, bem como para que o Senhor Presidente da Câmara possa encaminhar a presente propositura às Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 04 (quatro) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 19 de outubro de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Jurídico